



Número: **0021108-86.2006.8.13.0568**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Sabinópolis**

Última distribuição : **11/07/1996**

Valor da causa: **R\$ 85.978,24**

Processo referência: **0021108-86.2006.8.13.0568**

Assuntos: **Convoação de recuperação judicial em falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AGROVETERINARIA SAMIRA LTDA - ME (AUTOR)	
	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO (ADVOGADO)
AGROVETERINÁRIA SAMIRA LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10399967177	25/02/2025 14:52	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Sabinópolis / Vara Única da Comarca de Sabinópolis

Rua Alencar José de Pimenta, 82, Sabinópolis - MG - CEP: 39750-000

PROCESSO Nº: 0021108-86.2006.8.13.0568

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Convolação de recuperação judicial em falência]

AUTOR: AGROVETERINARIA SAMIRA LTDA - ME CPF: 41.940.263/0001-68

RÉU: AGROVETERINÁRIA SAMIRA LTDA CPF: não informado

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido da antiga **CONCORDATA PREVENTIVA** formulado por AGROVETERINÁRIA SAMIRA LTDA. Parte qualificada.

A suplicante disse ser sociedade mercantil por cotas de responsabilidade limitada, que iniciou suas atividades em 20/06/1992, sendo estas a de comércio e distribuição de produtos agroveterinários.



Narrou que, seduzida pelo plano real, em meados do ano de 1994, ampliou seus negócios, comprando mais e aumentando seu estoque.

Ocorre que o "oásis" vislumbrado pelo plano real, conforme qualificou, rapidamente se desfez, com a incidência de juros altíssimos e a dificuldade de empréstimos, culminando na ruína da suplicante que, apesar dos esforços possíveis, não conseguiu manter o seu equilíbrio econômico financeiro.

Diante do cenário, a suplicante ajuizou a presente ação objetivando evitar a falência.

Quando da inicial, alegou que possuía um ativo de R\$88.149,03 (oitenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos), sendo que o total das dívidas era de R\$85.978,24 (oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

De tal feita, o ativo da empresa seria de R\$2.170,79 (dois mil cento e setenta reais e setenta e nove centavos), ou seja, superior ao exigido pelo artigo 158, II, da Lei de Falências (**aqui Decreto Lei 7.661/1945**).

Indeferida a concordata/decretada a falência em 09/06/1998 (ff. 58/62 - ID: 5498323151).

Auto de lação e arrolamento de bens às ff. 69/72 - ID: 5498323152.

Considerando que nenhum defensor dativo aceitou o múnus de síndico, foi determinada a nomeação de administrador judicial junto ao sistema AJ, com *expertise* contábil ou em administração de empresas - ID: 10114429754.



Síndico/Administrador Judicial nomeado na pessoa do Dr. ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA - OAB/MG 102.648, que aceitou o múnus ao ID: 10150114004.

Em cumprimento do despacho de nomeação, acostou-se ofício de nomeação do Dr. Dr. Rogeston Borges Pereira Inocêncio de Paula - ID: 10149125484.

O Administrador nomeado manifestou ao ID: 10180500191.

Ao item 100 da petição de ID: 10180500191, o Administrador Judicial nomeado trouxe ao lume a possibilidade de encerramento imediato da falência em questão, mediante aplicação do artigo 75 do Decreto Lei 7.666/45, especialmente considerando que **não foram, até o momento, apurados ativos capazes de possibilitar o pagamento das despesas processuais e dos credores.**

Nesse tocante, requereu a intimação do Ministério Público e, após, a publicação de Edital, com fixação de prazo de 10 (dez) dias para que os interessados manifestem eventual interesse na continuidade do feito.

Ao final, pela apuração de custas e fixação de sua remuneração.

Não entendendo, este Juízo, pelo encerramento da falência, o Administrador Judicial procedeu com uma série de requerimentos.

Ao ID: 10213496645, determinou-se vista ao Ministério Público, expedição de edital de intimação dos interessados e a remessa para cálculo de custas.



O Ministério Público foi favorável ao encerramento da falência - ID: 10234121623.

Edital expedido e publicado ao ID: 10272689952.

Certidão de decurso de prazo de manifestação dos interessados - ID: 10351531029.

Certidão e Cálculo de custas aos ID's: 10361205025 e 10361188849.

Ao ID: 10376838766, o administrador judicial/síndico apresentou seu relatório, nos moldes do que determina o artigo 75, §2º do Decreto 7.661/45.

Asseverou que às fls. 401/403 (ID nº 5498323156), foram acostados extratos bancários das contas judiciais nº 2900132289658 e 3000132283960, datados de 03/07/2020, nos quais constavam, respectivamente, o saldo capital de R\$ 919,31, com saldo reajustado de R\$2.601,39 e R\$ 250,00 de saldo capital, com R\$ 461,39 de saldo reajustado.

Concluiu que o saldo, portanto, é suficiente para o pagamento das custas processuais.

Assim, requereu:

a) a emissão de guia de pagamento das custas finais ID nº 10361205025, bem como a remessa imediata ao Banco do Brasil para realização de seu pagamento através do saldo depositado na conta judicial vinculada à



falência, e a juntada do respectivo comprovante nestes autos;

b) após o pagamento das referidas custas, que seja expedido ofício ao Banco do Brasil para envio de extrato atualizado das contas vinculadas ao presente processo falimentar.

c) após o pagamento das custas processuais da presente ação falimentar, na importância de R\$ 1.564,92 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), que sejam fixados os honorários do Síndico, no valor restante da quantia que foi localizada nas contas judiciais do Banco do Brasil, qual seja a quantia de R\$ 1.497,86 (mil cento e sessenta e nove reais e trinta e um centavos) e atualizações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Questão de ordem:

À luz do direito intertemporal, inafastável discorrermos acerca da norma processual aplicável ao caso dos autos.

Compulsando os autos, tenho que a falência foi decretada em 09/06/1998 (ff. 58/62 - ID: 5498323151), quando estava em vigor o Decreto-Lei 7661/1945.



Quanto ao direito intertemporal, o legislador, ao aprovar a Lei 11.101, cuidou de estabelecer regras expressas para solucionar as possíveis controvérsias que poderiam surgir acerca da aplicação da nova lei aos processos de falência e concordata em curso antes da sua vigência.

O artigo 192 da nova lei dispõe que ela "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661".

O parágrafo 4º desse artigo, no entanto, estabelece que a lei se aplica "às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei 7.661, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no artigo 99 desta lei" (o artigo 99 trata do conteúdo do decreto de falência).

Veja-se que o parágrafo 4º cria uma exceção à regra geral do artigo 192, ao determinar que a nova lei seja aplicada aos processos ajuizados antes da sua vigência, **mas apenas a partir da sentença**, "desde que a decretação ocorra após a sua entrada em vigor".

No caso dos autos, como a falência foi decretada antes da Lei 11.101/2005, aqui serão aplicadas as disposições do Decreto-Lei 7661, de 21 de junho de 1945.

DO PROCESSO DE FALÊNCIA PROPRIAMENTE DITO

Dispunha o artigo 75, do Decreto-Lei 7.661/45, aplicável à espécie por força do disposto no artigo 192, da Lei 11.101/15, *verbis*:



Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§ 2º **Se os credores nada requererem**, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

O Administrador nomeado manifestou ao ID: 10180500191, pelo encerramento da falência.

O Ministério Público foi favorável ao encerramento da falência - ID: 10234121623.

Editais expedidos e publicados ao ID: 10272689952.



Certidão de decurso de prazo de manifestação dos interessados - ID: 10351531029.

Verifica-se, pois, que os credores não apresentaram discordância à extinção da falência.

As diligências para arrecadação de bens foram frustradas, apesar de todos os atos praticados pelo síndico/administrador e pelo juízo.

Desse modo, frustradas as diligências para apuração dos bens da falida e ausente o interesse de eventuais credores, imperioso o encerramento a falência.

DISPOSITIVO

Isso posto, declaro frustrada a falência de **AGROVETERINÁRIA SAMIRA LTDA** e determino seu encerramento, com fulcro nos artigos 75, § 3º c/c 132, do Decreto-Lei 7.661/45.

Custas pela falida.

Expeça-se certidão de custas (se já não houver) e **oficie-se** ao Banco do Brasil para realização de seu pagamento através do saldo depositado na conta judicial vinculada à falência, com a respectiva juntada do comprovante nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, o Banco deverá acostar extrato atualizado das contas vinculadas ao processo falimentar, sob pena de crime de desobediência.



Considerando que a impossibilidade de arrecadação de bens impede a aplicação do artigo 67, caput, e § 1º, do Decreto-Lei 7.661/45, arbitro a remuneração do Síndico/Administrador Judicial (Dr. ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA - OAB/MG 102.648), no importe remanescente nas contas da falida, após o pagamento das custas, **no limite de R\$1.497,86 (mil cento e sessenta e nove reais e trinta e um centavos) e eventuais atualizações.**

Saliento que, caso o extrato apresentado pelo Banco do Brasil indique valores a menor, devem ser priorizadas as custas e, uma vez quitadas, **o remanescente pertencerão ao síndico.**

Expeça-se o necessário para levantamento e **intime-se** o Síndico/Administrador para levantamento.

Saliento que tal obrigação (pagamento do Síndico) não pode recair sobre o Estado, uma vez que se trata de encargo específico da massa.

A respeito, há precedente do TJMG, verbis: Apelação cível - falência - encerramento - ausência de bens arrecadados - remuneração do síndico - encargo da massa - art. 124, § 1º, III, do Decreto-lei 7.661, de 1945 - imposição do pagamento ao Estado - impossibilidade - apelação à qual se dá provimento. 1. Os honorários do síndico estão entre os encargos da massa, a serem, inclusive, pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, consoante exegese do artigo 124, § 1º, III, do Decreto-lei 7.661, de 1945. 2. O fato de ter restado frustrado o procedimento falimentar não autoriza a transferência, ao ente estatal, da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do síndico da massa falida, mormente à vista de disposição legal expressa, em sentido contrário, acerca da



questão. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.03.012644-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/07/2016, publicação da súmula em 29/07/2016).

Publique-se a presente sentença por edital (art. 132, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45), no DJE, com afixação no local de costume. Prazo de dilação de 20 (vinte) dias, quando ao eu termo inicia o prazo do trânsito/apelação (15 dias).

Existindo penhoras no rosto dos autos, oficiem-se os Juízos competentes para que, ante o encerramento deste feito falimentar, determinem o levantamento das penhoras anotadas.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique, **a Secretaria**, as execuções em dependência, eventualmente existentes e **traslade-se** cópia da presente sentença para os respectivos autos, procedendo com a devida conclusão dos feitos executivos.

Prejudicados os pedidos 3,4, 109, 113, 114, 116, 119, 120, 123, 124, 125, 126, 129, 130, 131, dispostos na petição de ID: 10180500191.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Sabinópolis, data da assinatura eletrônica

JOSÉ FRANCISCO TUDEIA JÚNIOR

Juiz de Direito

